



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000687/2004-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.725 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COOPMULTSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATOS VINCULADOS À SUA ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO PIS.

O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. . Precedentes do STF em sede de repercussão geral (RE 598.085/RJ e 599.362/RJ) e do STJ em regime de recursos repetitivos (REsp. 1.141.667/RS, e REsp. 1.164.716/MG)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva que lhe negou provimento.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração de n. 0719000/01119/03, lavrado pela Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, na data de 29/06/2004, em face de Coopmultserv – Cooperativa de Trabalho, segundo o qual se verificou a insuficiência do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 no valor de **R\$ 16.334,49** (dezesseis mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 7.235,17 de contribuição, R\$ 3.673,08 de juros de mora e R\$ 5.426,24 de multa de ofício no percentual de 75%.

A autuação tem a seguinte fundamentação legal: “Art.77, inciso III, do Decreto — Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens 1 e II, do Regulamento do PIPS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, arts 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, arts 2º, inciso 1, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº4.524/02”.

A multa foi aplicada com base nos art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, 2º da Lei nº 7.683/88 e 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Já os juros de mora foram calculados pela Taxa SELIC, tendo como fundamento o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

A autuada foi intimada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Impugnação

Em sede de impugnação, a contribuinte aduziu, primeiramente, que não poderia haver autuação para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, tendo em vista a **sentença trabalhista** que constituiu os débitos possuir efeitos *ex nunc*, portanto podendo ser aplicável somente a partir dos fatos geradores posteriores à sua prolação.

A seguir, alega que suas **receitas deram-se exclusivamente em decorrência de atos cooperativos**, sobre os quais não deve haver tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a impugnante alega que a cobrança foi efetuada sem base legal. No tocante à apuração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, defende que a mesma foi realizada incorretamente com base no livro de apuração de Imposto sobre Serviços - ISS e que não existe diferença a tributar, bem como que não haveria incidência da exação sobre cooperativas. Já em relação à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, afirma que valeriam os mesmos argumentos adotados para impugnar a cobrança da COFINS.

DRJ/RJOII

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Processo nº 18471 .000687/2004-34 Acórdão nº 13-22.927 – 4ª Turma da DRJ/RJOII Sessão de 23 de dezembro de 2008 Interessado COOPMULTSERV - COOP. DE TRABALHO CNPJ/CPF 02.935.231/0001- 12 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/12/1999 a 30/09/2003

Ementa:

COOPERATIVAS. PIS-FATURAMENTO. BASE DE CALCULO.

A partir de 1º de outubro de 1999, as cooperativas passaram a se submeter à contribuição ao PIS calculada à taxa de 0,65% sobre a totalidade de suas receitas, admitidas as exclusões expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/12/1999 a 30/09/2003 PROVA DOCUMENTAL –Cabe ao impugnante trazer nas suas alegações os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância bem como todos os elementos de prova que dêem a elas força probante, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto n” 70.235/72.

Lançamento Procedente

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

1. Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte em epígrafe, pertinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de dezembro/1999 a setembro/2003, conforme elementos acostados às fls. 55 a 65, no valor de R\$ 16.334,49, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2004.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 56), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que o valor apurado está em conformidade com o descrito no Termo de Verificação, de fls. 51 a 52.

3. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se à fl. 58.

4. Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 74 a 87. Alegou, em síntese, relativamente ao PIS que:

4.1 Como os valores utilizados pela autoridade fiscal como base de cálculo para a COFINS são os mesmos utilizados para o PIS e considerando a origem das receitas, todos os elementos de defesa apresentados relativos à COFINS se aplicam ao PIS.

4.2 A autoridade fiscal valeu-se do Livro de Apuração do ISS para levantamento dos valores devidos, considerando como receita de serviços os valores constantes da coluna “Movimento Econômico Tributável” e também da coluna “Movimento Econômico Isento ou não Tributável”.

4.3 A diferença tributada refere-se às Notas Fiscais de reembolso de despesas diretas aos Cooperados, demonstradas na coluna “Movimento Econômico Isento ou não Tributável” do Livro de ISS, e não “Produção dos Cooperados”, as quais foram lançadas integralmente na coluna “Movimento Econômico Tributável”.

4.4 Entende não haver incidência da contribuição sobre os atos cooperativos das sociedades cooperativas, visto serem protegidas pelo art. 146 da CF e art. 79 da Lei nº 5.764/71.

4.5 Os Tribunais têm concedido decisões liminares em mandados de segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, assim entendido aqueles

praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução de seus objetivos sociais.

4.6 Possuía decisão neste sentido concedida pelo juízo da 15ª Vara Federal no mandado de segurança, processo nº 200.51.01.007265-0.

4.7 Desistiu da ação judicial por conta do cadastramento no PAES para efetuar o pagamento de eventuais débitos que porventura venham a restar como sendo de responsabilidade da Impugnante.

5. Ao final requer o julgamento conjunto dos autos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

6. É o relatório.

A DRJ entendeu que mesmo sob a natureza jurídica de cooperativa, a recorrente está sujeito ao recolhimento da contribuição para o PIS **pelo fato de prestar serviços para terceiros**, portanto, atos não cooperativos que devem ser tributados.

Ademais, considerou que as notas fiscais apresentadas não são de reembolso para cooperados, mas de atos não cooperativos. Anotou, ainda, que as apurações dos atos não cooperativos deveriam ser feitas em separado, o que não foi observado pela contribuinte.

Isso posto, considerou **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam:

Ato cooperativo

A recorrente empreendeu explicações legais e doutrinárias acerca da definição de atos cooperativos, colacionando conceituações de diversos doutrinadores.

Tributação do ato cooperativo

A contribuinte defende que o legislador infraconstitucional não editou lei complementar para tratar sobre a tributação do ato cooperativo, como determinou o art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal. Ainda, exterioriza que pela disposição do art. 174, §2º da Carta Magna, o ato cooperativo deveria receber tratamento tributário diferenciado e menos oneroso que os atos das sociedades de capital ou então que não fosse tributado por não haver intento lucrativo.

Não incidência do PIS

Argumenta a recorrente que os valores por ela recebidos são, posteriormente, devolvidos aos cooperados em forma de devolução no momento do balanço ao final do exercício de modo que não constituiriam parte do faturamento nem da receita bruta da pessoa jurídica e, por isso, não poderia haver a incidência do PIS.

Rubricas lançadas como base de cálculo

A **contribuinte alega o equívoco** na utilização dos montantes extraídos da escrituração contábil para o cálculo da base de cálculo da autuação, afirmando que as notas fiscais forma emitidas para **reembolso de despesas** dos cooperados, devendo ter seus valores excluídos da tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do Auto de Infração n. 0719000/01119/03.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **23.10.2009**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fl. 240, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **18.11.2009**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DERAT/SP, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado em decorrência de decisão que julgou improcedente impugnação oferecida contra auto de infração no valor de R\$ 16.334,49, sendo R\$ 7.235,17 de contribuição, R\$ 3.673,08 de juros de mora e R\$ 5.426,24 de multa de ofício no percentual de 75%, em função do não recolhimento de montantes relativos ao PIS de 1999 a 2003. Questiona-se, nesse julgamento, a insurgência quanto à tributação dos atos cooperativos praticados pela recorrente pelos fatos narrados no relatório acima.

MÉRITO

A discussão trazida a tona pode ser circunscrita ao tema da tributação sobre o ato cooperado, cuja jurisprudência já se encontra pacificada neste CARF. A recorrente alega que suas

receitas deram-se exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, enquadrando-se, portanto, nos limites da decisão abaixo transcrita:

Acórdão nº 9303.005.848

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS COM SEUS ASSOCIADOS, DESIGNADOS ATOS TÍPICOS, PRÓPRIOS. LANÇAMENTO PELA SUA INCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É assente na jurisprudência pátria que há diferença entre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços não associados e atos em prol dos cooperados.

Atos praticados com terceiros não associados são receitas tributáveis para fins de PIS e COFINS. Atos cooperativos são ingressos, logo, fora do campo de incidência das referidas contribuições. Precedentes do STF em sede de repercussão geral (RE 598.085/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime e 599.362/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime) e do STJ em regime de recursos repetitivos (REsp. 1.141.667/RS, 1ª Seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016 e REsp. 1.164.716/MG, 1ª seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016).

E mais:

Acórdão nº 3301004.734

COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS COM SEUS ASSOCIADOS, DESIGNADOS ATOS TÍPICOS, PRÓPRIOS.

LANÇAMENTO PELA SUA INCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É assente na jurisprudência pátria que há diferença entre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços não associados e atos em prol dos cooperados.

Atos praticados com terceiros não associados são receitas tributáveis para fins de PIS e COFINS. Atos cooperativos são ingressos, logo, fora do campo de incidência das referidas contribuições. Precedentes do STF em sede de repercussão geral (RE 598.085/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime e 599.362/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime) e do STJ em regime de recursos repetitivos (REsp. 1.141.667/RS, 1ª Seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016 e REsp. 1.164.716/MG, 1ª seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016).


A fim de coadunar-se com os julgados acima mencionados, transcreve-se trecho do recurso voluntário no qual a recorrente explica que as notas fiscais emitidas, o foram somente contra os cooperados, e, ainda, como se reembolso fosse, e não receita de atividades, não se subsumindo, portanto, ao conceito de receita tributável.

É possível constatar-se, mediante a análise das notas fiscais acostadas, no campo descrição dos serviços, Reembolso de Pis, Cofins e ISS, não se caracterizando como receita tributável.

Das rubricas lançadas pela autuante como base de cálculo.

O cerne da questão cinge-se na utilização das rubricas lançadas em DCTF como base para a tributação do PIS.

Para a apuração da base imponible do PIS, a fiscal autuante utilizou rubricas denominadas "Movimento Econômico Tributável" e "Movimento Econômico Isento ou Não Tributável".

A tributação incidiu tão somente nas notas fiscais de reembolso de despesas diretas aos cooperados, todas demonstradas como movimento econômico isento ou não tributável, ou seja, que não podem sofrer a incidência do PIS. 

- 12 -

Desta forma superada a restrição imposta pelo aresto guerreado, no sentido não se encontrar provado o alegado pela recorrente:

cabe agora relevar que é perfeitamente possível a uma cooperativa comprovar que os valores objetos de autuação têm como origem despesas, ora reembolsadas pelos cooperados, e não uma obtenção de receita. Compete ao contribuinte no momento da impugnação trazer a este julgado todos os dados que entende comprovadores dos fatos por ele afirmados e suficientes para reformar o lançamento. De fonna contrária, o impugnante alega, mas não prova.

Desta forma, configurado está a não ocorrência do fato gerador, seja pela natureza da operação retratada nas notas fiscais - Reembolso de despesas, seja pela qualidade de ato cooperado, albergado pelas decisões deste tribunal conforme acima colacionado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para dar -lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

